

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997.

Estabelece procedimentos sobre a demonstração dos gastos realizados por pessoas físicas ou jurídicas com o desenvolvimento de estudos ou projetos de aproveitamentos hidrelétricos ou de usinas termelétricas.

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XI do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 122, do Regimento Interno da Secretaria de Energia, aprovado pela Portaria MME nº 65, de 11 de fevereiro de 1993, e

Considerando o estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no parágrafo 3º do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que assegura ao interessado o reembolso dos gastos realizados com o desenvolvimento de estudos ou projetos, pelo vencedor da licitação de concessão de aproveitamento hidrelétrico, nas condições estabelecidas no edital;

Considerando que o estabelecido dá maior segurança aos investidores, estimulando a realização de estudos ou projetos com vistas a ampliar o elenco de aproveitamentos hidrelétricos em condições de terem suas concessões licitadas e em consequência permitir a ampliação da oferta de energia elétrica; e

Considerando a necessidade de se estabelecer regras para apresentação dos gastos realizados, visando a facilitação dos processos de registro, análise e reconhecimento dos mesmos, resolve:

Art. 1º Os gastos realizados por pessoas físicas ou jurídicas e desde que reconhecidos pelo DNAEE, com o desenvolvimento de estudos ou projetos de aproveitamentos hidrelétricos, ou de usinas termelétricas para serviço público, no caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo DNAEE para inclusão no programa de licitações de concessões, serão reembolsados pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas nos correspondentes Editais de Licitações de Concessões.

§ 1º Os gastos realizados e desde que reconhecidos pelo DNAEE, com o desenvolvimento de estudos ou projetos elaborados e aprovados a partir de 1º de janeiro de 1996, serão remunerados a partir da data de aprovação desses estudos ou projetos, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, limitada à taxa de 10% a.a. (dez por cento ao ano), ou outra que venha a substituí-la, calculada mensalmente pela sua taxa equivalente (Teq), através da fórmula:

$$\text{Teq} = (1 + i)^{1/12} - 1,$$

onde i = taxa unitária.

§ 2º Para fins de análise e reconhecimento pelo DNAEE dos gastos realizados, com o desenvolvimento de estudos ou projetos, quando da solicitação ao DNAEE da aprovação desses estudos ou projetos, a mesma deverá se fazer acompanhar da demonstração dos gastos, na forma dos seguintes modelos anexos a esta Portaria:

- ANEXO I: Aproveitamentos hidrelétricos - Modelo de demonstração dos gastos realizados - Serviços de campo.

- ANEXO II: Aproveitamentos hidrelétricos - Modelo de demonstração dos gastos realizados - Serviços de escritório.

- ANEXO III: Aproveitamentos hidrelétricos - Modelo de demonstração dos gastos realizados consolidados - Totais dos serviços de campo e escritório.

- ANEXO IV: Usinas termelétricas - Modelo de demonstração dos gastos realizados - Serviços de campo.

- ANEXO v: Usinas termelétricas - Modelo de demonstração dos gastos realizados - Serviços de escritório.

- ANEXO vi: usinas termelétricas - modelo de demonstração dos gastos realizados consolidados - totais dos serviços de campo e escritório.

§ 3º Outros gastos não previstos nos modelos citados no parágrafo anterior poderão ser acrescentados na demonstração, desde que devidamente justificados.

Art. 2º Os gastos realizados e desde que reconhecidos pelo DNAEE, com o desenvolvimento de estudos ou projetos aprovados até 31 de dezembro de 1995, serão corrigidos até essa data, com base na variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, utilizada para correção monetária das Demonstrações Financeiras, prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e remunerados da data de aprovação desses estudos ou projetos até 31 de dezembro de 1995, à taxa de juros simples de 10% a.a. (dez por cento ao ano), capitalizados anualmente.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1996, esses gastos serão remunerados, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, limitada à taxa de 10% a.a. (dez por cento ao ano), ou outra que venha a substituí-la, calculada mensalmente pela sua taxa equivalente (Teq), através da fórmula indicada no parágrafo 1º do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os gastos realizados e desde que reconhecidos pelo DNAEE, com o desenvolvimento de estudos ou projetos autorizados até 31 de dezembro de 1995 e aprovados a partir de 1º de janeiro de 1996, serão corrigidos até 31 de dezembro de 1995, com base na variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, utilizada para correção monetária das Demonstrações Financeiras, prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e remunerados a partir da data de aprovação desses estudos ou projetos, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, limitada à taxa de 10% a.a. (dez por cento ao ano), ou outra

que venha a substituí-la, calculada mensalmente pela sua taxa equivalente (Teq), através da fórmula indicada no parágrafo 1º do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Para fins de análise e reconhecimento pelo DNAEE dos gastos realizados, com o desenvolvimento de estudos ou projetos aprovados até a data de vigência desta Portaria e incluídos no programa de licitações de concessões, a demonstração desses gastos deverá ser apresentada até 90 (noventa) dias após a sua solicitação pelo DNAEE.

Art. 5º Os documentos comprobatórios dos gastos de que trata esta Portaria deverão ser idôneos, emitidos nos termos da legislação vigente e permitir a perfeita identificação dos gastos realizados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de serviços deverão ser anexadas cópias dos recolhimentos dos encargos sociais decorrentes da contratação de mão-de-obra e serviços.

§ 2º As Notas Fiscais, Contratos, Planilhas de Custos, Medições e outras vinculadas ao desenvolvimento dos estudos ou projetos, deverão permanecer à disposição do Poder Concedente até a data do reembolso dos gastos realizados, prevista no correspondente Edital de Licitação de Concessão.

Art. 6º Quando da solicitação ao DNAEE de autorização para desenvolvimento de estudos ou projetos de aproveitamentos hidrelétricos, de conformidade com os parágrafos 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a mesma deverá se fazer acompanhar da estimativa dos gastos, para fins de registro, na forma do seguinte modelo anexo a esta Portaria.

- ANEXO VII: aproveitamentos hidrelétricos - modelo para estimativa dos gastos para desenvolvimento de estudos ou projetos de aproveitamentos hidrelétricos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 28.02.1997, seção 1, p. 3.782.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 28.02.1997.

